



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 53 / 2009

151ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/10/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/24102006 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200616874

RECORRENTE: AGUINALDO CARLOS DE SOUSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FERNANDO JOSE F PIMENTEL

RELATORA ORIGINÁRIA: CONS. FRANCISCA MARTA DE SOUSA

RELATOR DESIGNADO: CONS. SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. O
Contribuinte deixou de apresentar ao Fisco Estadual as DIEFs dos meses de Janeiro a Março de 2006. **Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE.**
Decisão amparada no Dec. 27.710/05 e Instrução Normativa nº 14/2005, arts. 1, 2, 3, 4, inc. II, 5 e 6. Penalidade específica – art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei 12.670/96. Decisão por maioria de votos.. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O processo ora analisado teve seu nascedouro no auto de infração lavrado em razão da não apresentação na forma e nos prazos regulamentares da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), de empresa enquadrada no regime de pagamento normal - NL, conforme se extrai do relato da infração a seguir transcrito:

“Deixar o Contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informação Mensal do ICMS (GIM), ou documento que a substitua.

O Contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação 2006.09699 a apresentar as DIEF's ref. Aos meses de Setembro de 2005 a Março de 2006. Não o fazendo em tempo hábil. Lavramos o presente auto de infração.”

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 277/278 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, VI, letra “b da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 12, dentre os quais se destaca as Consultas de Situação de Entrega da GIM's onde consta a situação omisso para o período fiscalizado e o Termo de Intimação 2006.09699.

A ação fiscal foi autorizada pela Ordem de Serviço nº 2006.10823 (fls. 03), cujo objetivo é a execução de diligência fiscal específica pelo motivo de descumprimento de obrigação acessória.

O contribuinte foi intimado para apresentação das DIEFs dos **meses de Setembro/2005 a Março/2006**. Como não houve o cumprimento do solicitado, foi lavrado o auto de infração o qual foi dado ciência ao contribuinte através de AR com ciência no dia 14/06/06.

A empresa apresentou impugnação ao feito fiscal.

Em sede de julgamento singular, a Julgadora de 1ª Instância decidiu pela parcial procedência da autuação e as intimações de praxes ao Contribuinte .

A empresa ingressa com Recurso Voluntário e alega os seguintes pontos:

1. Que foi informado pela empresa que faz a contabilidade que todas a DIEF's reclamadas foram transmitidas e que não tinham sido incorporadas por existirem inconsistência;
2. Que a Recorrida em nenhum instante provou que o sistema de transmissão SefazNET estava funcionando a contento,



3. Que a Empresa paga o ICMS por regime de Substituição Tributária e que a não entrega das DIEF's não causaram prejuízo aos cofres públicos;
4. Que no CEXAT de Juazeiro do Norte os agentes não sabiam operacional o sistema de transmissão das DIEF's

A Consultoria Tributária, emitiu o Parecer nº 130/2008, destacando que após analisar detidamente os autos, resta provado o descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega da DIEF no prazo regulamentar, do período fiscalizado. Que o contribuinte está obrigado a entregar a DIEF, e sua omissão caracteriza desobediência a norma legal. Ao final, sugere a parcial procedência do lançamento fiscal nos seguintes termos:

- Para o período de Setembro a Outubro de 2005, que não havia penalidade específica para o descumprimento da DIEF, documento que substitui a GIM, cabe a aplicação, subsidiariamente, da penalidade relativa a GIM, até então em vigor à época do ilícito, artigo 123, VI, 'b' da Lei 12.670/96. No entanto, sendo a penalidade específica atual (200 UFIRCE's) menor que a da Lei anterior, há de ser aplicada esta como determina o artigo 106, II, 'c' do CTN.
- Para o período de Novembro de 2005 a Março de 2006, aplicar a penalidade específica da DIEF. Artigo 123, VI, 'e', 1.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

“Deixar o Contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informação Mensal do ICMS (GIM), ou documento que a substitua.



O Contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação 2006.09699 a apresentar as DIEF's ref. Aos meses de Setembro de 2005 a Março de 2006. Não o fazendo em tempo hábil. Lavramos o presente auto de infração."

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief trata-se de uma obrigação acessória e consiste em um documento fiscal, no qual o contribuinte declara ao Fisco os valores relativos às operações de entrada e saída, prestações de serviço de comunicação e de transporte, valores do correspondente imposto normal, substituição tributária, antecipação, importação, débitos e créditos, imposto a recolher, como também, os documentos utilizados e cancelados no período, dentre outros.

O Decreto nº 27.710/05 instituiu a DIEF, precisamente em seu artigo 1º e a Instrução Normativa nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega do citado documento fiscal.

Percebe-se pela documentação acostada aos autos, que o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar as DIEFs do período fiscalizado, permanecendo omissos quanto à solicitação, sendo descabida a alegação de que não foi comunicado antecipadamente do cometimento de alguma irregularidade.

A Instrução Normativa nº 14/2005 definiu que a apresentação da DIEF se dará até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, relativamente aos contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal e empresa de pequeno porte, consoante determinação contida no parágrafo único do art. 1º do Dec. 27.710/2005.

Diante dos fatos devidamente provados e fundamentados, conclui-se pela caracterização da infração quanto à falta da entrega das DIEFs do período de Janeiro a Março de 2006, tendo em



vista que a Recorrente incorporou os meses de Setembro a Dezembro de 2005 no dia 14/06/06, pelo que se entende como cumprida a obrigação acessória, dentro do prazo da espontaneidade.

Já para os meses de Janeiro a Março de 2006, a penalidade a ser aplicada é a específica da Dief, prevista no art. 123, VI, "e", item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03 (alínea "e" acrescentada pela Lei nº 13.633/05), que prevê multa equivalente a 300 Ufirces por documento.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento e confirmar a decisão de **parcial procedência** exarada pela 1ª Instância.

● **É como voto.**

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DIEFs – Janeiro a Março 2006: Multa: 3 x 300 Ufirces = 900 Ufirces.

● **DECISÃO:**

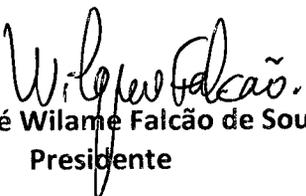
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** AGUINALDO CARLOS DE SOUSA **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

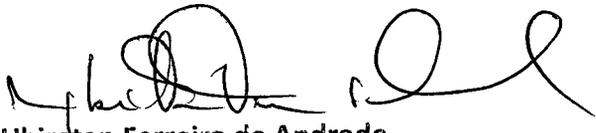
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão



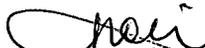
singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo **Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que ficou designado para lavrar a resolução**, e conforme Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão, nos seguintes termos: - que sejam excluídos do lançamento fiscal a exigência relativa aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005, uma vez que as respectivas DIEF's foram entregues no mesmo dia da ciência do auto de infração, pelo que se entende como cumprida a obrigação acessória, dentro do prazo da espontaneidade; - relativamente aos meses remanescentes (janeiro, fevereiro e março de 2006) aplicação da penalidade específica - art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/05 - 300 UFIRCES por documento. Foram votos vencidos os Conselheiros Francisca Marta de Sousa (relatora originária), José Rômulo da Silva e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que votaram nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, considerando todos os meses apontados pelo fiscal autuante e entendendo que a DIEF substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a DIEF, no entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplicando-se aos meses de setembro a dezembro de 2005, retroativamente, a sanção específica a DIEF por ser mais benéfica. Ressaltou-se ainda, a correção de erro material do parecer da Consultoria Tributária, ao quantificar as UFIRCE's referentes à penalidade (o citado parecer grafou 200 UFIRCE's quando, na realidade, são 300 UFIRCE's)

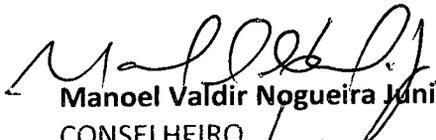
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 02 de FEV de 2.009.

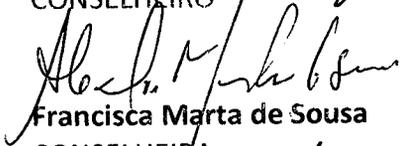

José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador Geral do Estado



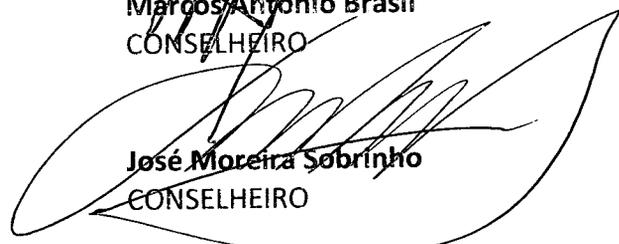

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR (Designado)